

# REFORMA DA PREVIDÊNCIA E A REDUÇÃO DE DIREITOS: A NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO POR INCAPACIDADE LABORAL

## PENSION REFORM AND RIGHTS REDUCTION: THE NEED FOR CONTRIBUTION BY LABORAL DISABILITY

Maria Ângela Ferreira da Silva<sup>1\*</sup>

1 Direito. Faculdade Interamericana de Porto Velho – UNIRON, RO, Brasil.

\***Autora Correspondente:** [crj.angela@gmail.com](mailto:crj.angela@gmail.com)

### RESUMO

**Introdução:** A Lei nº13.846/19, que instituiu o programa de revisão de benefícios do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), mudou as regras de benefícios trazendo muitas alterações na Lei nº 8.213/91, desta forma, gerando determinados prejuízos à sociedade. O beneficiário do INSS, com capacidade reduzida para desenvolver suas atividades laborativas faz jus ao auxílio-acidente, que é pago junto com o salário. No entanto, antes da revisão, se ficasse desempregado, não precisava fazer contribuições, mantendo a qualidade de segurado com seus direitos previdenciários garantidos.

**Objetivo:** Analisar, por meio de uma revisão bibliográfica, as implicações jurídicas e sociais ocasionadas por tais mudanças no contexto laboral e previdenciário nacional.

**Método:** Revisão bibliográfica, por meio de teóricos relevantes sobre estudos do tema apresentado. **Resultado e Discussão:** Coexistem mudanças nas regras do benefício, ocorrida em junho de 2019, que lhe fizeram perder essa qualidade de segurado, além de não lhe deixar outra opção a não ser realizar a contribuição previdenciária.

**Palavras-chave:** Qualidade de Segurado. Previdência Social. Contribuição. Incapacidade Laboral.

### ABSTRACT

**Introduction:** Law nº 13.846 / 19, which instituted the benefits review program of the National Institute of Social Security (INSS) changed the rules of benefits, bringing many changes to Law nº 8.213 / 91, thus generating certain losses to society. The INSS beneficiary, with reduced capacity to carry out his work activities, is entitled to the accident allowance, which is paid together with the salary. However, before the review, if you were unemployed you did not need to make contributions, maintaining the quality of insured with your social security rights guaranteed. **Objective:** to analyze, through a bibliographic review, the legal and social implications caused by such changes in the national labor and social security context. **Method:** literature review, by means of relevant theorists on studies of the presented theme. **Result and Discussion:** changes in the benefit rules coexist, which occurred in June 2019, made him lose this quality of insured, in addition to leaving him no option but to make the social security contribution.

**Keywords or Descriptors:** Insured Quality. Social Security. Contribution. Labor incapacity.

## INTRODUÇÃO

Qualidade de Segurado, segundo o Ministério da Previdência Social, possui todo o cidadão filiado ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) que tenha uma inscrição e que realiza pagamentos mensais a título de contribuição para a Previdência Social. Portanto se encaixa nessa descrição o trabalhador avulso, empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial e facultativo<sup>1</sup>.

Sobre o regime geral de previdência social, que ocorre mediante a atividade laborativa remunerada, isso por meio da contribuição mensal para os segurados obrigatórios, acarreta, por consequência, o *status* de qualidade de segurado. Já para os segurados facultativos, reverberam a partir da filiação ao Regime Geral da Previdência Social<sup>1</sup>.

Outro requisito importante é o número mínimo de contribuições mensais vertidas para a Previdência Social, tecnicamente conhecida como carência, nada mais que o cumprimento de contribuições mínimas exigidas para se ter direito a alguma prestação da Previdência Social, ou seja, para se ter direito a determinado benefício devem ser cumpridos os prazos mínimos de contribuição ao sistema previdenciário<sup>1</sup>.

Neste estudo, apresentar-se-ão mudanças que ocorreram na Lei nº 8.213/91, advindas da Lei nº 13.846/19, mais especificamente, sobre os impactos dessas transformações no benefício de “auxílio-acidente”, relativamente à obrigatoriedade de manterem-se as contribuições para não perder a qualidade de segurado e, em decorrência desse aspecto, causar prejuízos ao beneficiário.

Em decorrência da necessidade de tornar mais inteligível o assunto apresentado, discorrer-se-á, mas de forma sucinta, sobre outros institutos de Direito Previdenciário, tais como Seguridade Social, tipos de segurados, conceito de segurado, carência, manutenção e perda da qualidade de segurado.

Como metodologia foi utilizada a pesquisa bibliográfica, que segundo Cervo, Bervian e da Silva<sup>2</sup>, “constitui o procedimento básico para os estudos monográficos, pelos quais se busca o domínio do estado da arte sobre determinado tema, foram utilizadas fontes a partir de materiais publicadas em livros, artigos, dissertações, teses e sites.

## DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Seguridade Social é um direito Constitucional contido no artigo 194 da

CF/1988, engloba a saúde, assistência social e a previdência social<sup>3</sup>. A saúde não proporciona ao cidadão o retorno necessário para a sua manutenção de uma boa qualidade de vida do indivíduo. A assistência social não possui caráter contributivo, ou seja, não necessita que o cidadão trabalhe com carteira assinada, ao contrário, deve estar disponível a quem dela necessita, enquanto a previdência social tem caráter contributivo e de filiação obrigatória.

Para conceituar Previdência Social observemos as palavras de Ribeiro<sup>4</sup>:

Previdência Social é uma forma de proteção social que visa propiciar meios à manutenção do segurado e de sua família nas situações de maternidade, acidente, doença, incapacidade, invalidez, prisão, idade avançada, tempo de contribuição, morte e reabilitação profissional.

Kerlly Huback<sup>5</sup> conceitua Previdência Social como:

Principal braço da seguridade social brasileira, consubstanciada na técnica protetiva mediante contribuição prévia que visa amparar seus beneficiários (segurados e dependentes) diante de contingências sociais a que estão sujeitos: doença, invalidez, morte, velhice, desemprego involuntário, encargos de família, dentre outras.

A Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>, em seu artigo 201, estabelece a forma de organização, o regime previdenciário, origem dos recursos e forma de filiação da Previdência Social. O Artigo 201 da Constituição Federal brasileira prevê o Regime Geral de Previdência Social. “Art. 201. A previdência social será

organizada sob a forma de regime geral, sendo contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios para o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei.”

## OBRIGATORIEDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A Previdência Social, historicamente, tem sido uma fonte de recursos, cujo caixa é fomentado pelas contribuições recolhidas, sendo desse mesmo celeiro que advém a concessão de direitos previstos na legislação, tendo como base os princípios “compulsoriedade, contributividade e solidariedade”<sup>6</sup>.

A característica de obrigatoriedade significa que, independentemente da vontade do contribuinte, se ele exerce atividade remunerada, suas contribuições serão descontadas mensalmente de seu salário como forma de “sustentar” o sistema da previdência social<sup>6</sup>.

Segundo Kertzman<sup>6</sup>, são segurados obrigatórios todos os que exercem atividade remunerada, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo empregatício, quais sejam, “empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial”.

Portanto, percebemos que o regime de contribuição para o INSS é obrigatório a todos aqueles que exercem atividade

remunerada, independentemente da classe a que pertençam.

## FINALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A princípio o objetivo dessa contribuição é garantir que o trabalhador segurado seja amparado na hora em que ele não puder mais trabalhar, ou seja, quando ele se aposentar, mas também tem a finalidade de gerar aos seus segurados obrigatórios, aos dependentes e aos filiados facultativos, meios de manter a qualidade de vida, saúde e reabilitação, quando da ocorrência de algum infortúnio (doenças ou invalidez).

As contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observados os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais<sup>7</sup>.

## DO SEGURO SOCIAL

É um seguro social em que o trabalhador tem sua participação garantida através de contribuições mensais.

O desenvolvimento do instituto do seguro fez surgir novas formas: seguro de vida, seguros contra invalidez, danos, doenças, acidentes etc.

O art. 6º da CF enumera os direitos sociais que, disciplinados pela Ordem Social, destinam-se à redução das desigualdades sociais e regionais. Dentre eles está a seguridade social, composta pelo direito à saúde, pela assistência social e pela previdência social<sup>6</sup>.

É do art. 194 da CF o conceito: “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”<sup>6</sup>.

Deseja a Constituição que todos estejam protegidos, de alguma forma, dentro da seguridade social. E a proteção adequada se fixa em razão do custeio e da necessidade.

Assim, se o necessitado for segurado da previdência social, a proteção social será dada pela concessão do benefício previdenciário correspondente à contingência-necessidade que o atingiu.

O direito subjetivo às prestações de seguridade social depende do preenchimento de requisitos específicos.

Para ter direito subjetivo à proteção da previdência social, é necessário ser segurado, isto é, contribuir para o custeio do sistema porque, nessa parte, a

seguridade social é semelhante ao antigo seguro social.

Basilar a Previdência Social, o princípio protetor tem como função principal motivar a criação de leis e condições que busquem favorecer o trabalhador na melhoria da condição social e redução das desigualdades.

Pelo princípio protetor, o Estado cria normas imperativas de ordem pública que limitam a autonomia da vontade das partes a fim de garantir o mínimo de proteção legal ao trabalhador.

### **DO SEGURADO**

Os segurados da Previdência Social são divididos em Segurados Obrigatórios e Segurados Facultativos. De acordo com Nunes<sup>8</sup>, segurados obrigatórios:

São aqueles vinculados obrigatoriamente ao sistema previdenciário, não havendo a possibilidade de exclusão por vontade própria. Nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei 8.212/91 e o art. 11 da Lei 8.213/91, os segurados obrigatórios são divididos em cinco espécies: segurado especial, contribuinte individual, trabalhador avulso, empregado doméstico e empregado.

Assim, para tais segurados, a filiação é imediata, bastando o início do efetivo exercício da atividade remunerada, sendo a inscrição realizada posteriormente.

Nesta esteira, é importante frisar que empregado é o indivíduo que exerce atividade remunerada, seja urbana, seja rural, mediante a subordinação, tendo como automática a filiação à Previdência Social, e o recolhimento da porcentagem

retida ao INSS é realizada pelo empregador.

### **SEGURADOS OBRIGATÓRIOS**

São todas as pessoas físicas maiores de 16 anos, que exercerem atividades laborativas sob remuneração previstas em lei, com ou sem vínculo empregatício. Essas pessoas são filiadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) compulsoriamente. As Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, além do Regime de Previdência Social (RPS), disciplinam os segurados obrigatórios<sup>9, 10</sup>.

Segurados obrigatórios da Previdência Social, entre outros, para Ribeiro<sup>4</sup> são:

Empregado, Empregado Doméstico, Contribuinte Individual, Trabalhador Avulso, Segurado Especial, Escreventes e Auxiliares de Cartório, Ocupantes de Cargo em Comissão que não possua cargo efetivo, e Empregados Públicos que são servidores celetistas.

Assim, para esses segurados descritos acima a filiação é imediata, bastando para isso, que seja iniciado o efetivo exercício da atividade remunerada, sendo a inscrição realizada posteriormente.

### **Segurado Empregado**

Nos termos do art. 11, I, a da Lei nº 8.213/91<sup>10</sup>, o segurado empregado é “aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração inclusive como

diretor empregado”. Cabe aqui uma observação, para fins previdenciários, não há que se fazer diferença entre empregado rural e urbano, pois ambos se enquadram no tipo legal de segurado.

### **Segurado Empregado Doméstico**

Regido pela Lei Complementar nº 150, de 1º, de junho de 2015, em seu artigo 1º estabelece que o empregado doméstico é “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa, pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana”<sup>11</sup>. Assim, o empregado doméstico guarda grande semelhança com o empregado “comum”, diferenciando-se pelo fato de reunir mais dois requisitos: trabalho sem finalidade lucrativa e em âmbito familiar<sup>11</sup>.

Esta finalidade não lucrativa, implica que o tomador dos serviços não obtenha renda ou lucro, por exemplo, se na residência funciona uma pizzaria, o trabalhador será contratado como empregado normal, função serviços gerais não sendo doméstico; já no âmbito familiar, ou seja, na residência do empregador doméstico, está pautado nos serviços normais do lar necessários a sua manutenção, tais como: serviços de limpeza e conservação da estrutura e também das pessoas que nela residem,

alimentação, saúde, lazer, higiene e segurança.

Através do “sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhista e-Social”, o empregador doméstico fará as contribuições previdenciárias, referentes ao contrato de trabalho do empregado doméstico<sup>6</sup>.

### **Contribuinte Individual**

É contribuinte individual aquele que não se enquadra nas demais categorias, ou seja, são contribuintes individuais aqueles que fogem às regras das demais categorias. Sua definição se encontra nos termos do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91, o contribuinte individual é<sup>10</sup>:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9 e 10 deste artigo;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a

qualquer título, ainda que de forma não contínua.

Também, pode-se caracterizar o contribuinte individual da seguinte forma, conforme as palavras de Ivan Kertzman<sup>6</sup>:

Pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira, com o auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses em que o trabalhador rural não puder ser enquadrado como segurado especial<sup>6</sup>.

Logo, é imperioso salientar que a categoria dos contribuintes individuais possui vasta gama de subcategorias, estas formadas através da fusão de três categorias existentes na legislação anterior, quais sejam: autônomos, empresários e equiparados a autônomos.

### **Trabalhador Avulso**

É aquele que, sendo “sindicalizado ou não”, presta serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com intermediação obrigatória do Órgão de Gestão de Mão de Obra - OGMO ou do sindicato da categoria, que estão obrigados a fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias<sup>6</sup>.

Com efeito, de acordo com o § 7º do artigo 9º do Decreto nº 3.048<sup>12</sup>, podemos definir algumas atividades que caracterizam o trabalho avulso, dentre estão: capatazia, estiva, conferencia de

carga, conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco.

### **SEGURADO FACULTATIVO**

Refere-se à figura atípica ao RGPS, pois advém exclusivamente do interessado, por vontade própria, ou seja, tem a faculdade de ingressar no RGPS.

Para sua filiação, nos termos do art. 11, do Decreto nº 3.048/99<sup>11</sup>, basta que atenda dois requisitos simples: não ser segurado obrigatório e ser maior de 16 anos.

O art. 11, § 1º do Decreto nº 3.048/99<sup>11</sup>, traz lista exemplificativa de possíveis segurados facultativos:

- I - a dona-de-casa;
- II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;
- III - o estudante;
- IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;
- V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;
- [...]

Os segurados nessa condição, através de suas contribuições garantem o direito aos benefícios do INSS como auxílio-doença, aposentadoria, Salário Maternidade, dentre outros.

### **QUALIDADE DE SEGURADO, MANUTENÇÃO, PERÍODO DE GRAÇA E RECUPERAÇÃO DA LEI 13.846/19**

#### **QUALIDADE DE SEGURADO**

A partir desta seção é que será feito o comparativo com a nova Lei nº

13.846/19<sup>10</sup>, demonstrando as mudanças e seus possíveis efeitos.

De acordo com o site do INSS<sup>1</sup>, Qualidade de segurado é “a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social”. O mesmo *site* afirma que Qualidade de segurado<sup>1</sup> é:

A expressão utilizada para todas as pessoas que contribuem para o INSS, participando assim, em decorrência disso, de toda cobertura previdenciária, usufruindo de todos os benefícios e, ainda, serviços oferecidos pelo Instituto. Os dependentes do segurado também terão direito a alguns benefícios e serviços previdenciários.

Em alguns casos, a qualidade de segurado é mantida por um período mesmo após a cessação das contribuições, conforme as palavras de Kertzman<sup>6</sup>, vejamos:

O período em que o segurado pode deixar de recolher contribuições sem perder os seus direitos é chamado de “período de graça”, que, como demonstrado, objetiva dar, por algum tempo, proteção ao trabalhador filiado ao sistema. O empregado, por exemplo, surpreendido por situação de desemprego involuntário, manterá vínculo com a Previdência Social durante algum tempo, podendo nesse período ser contemplado com benefícios previdenciários.

Portanto, o segurado está resguardado caso situações de desemprego perdurem por certo período, contra a própria vontade.

## MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

O contribuinte da previdência social se mantém na qualidade de segurado enquanto o pagamento das contribuições previdenciárias ao INSS estiver em dia.

Também é mantida a qualidade de segurado, sem limite de prazo, ou seja, por tempo indeterminado, de quem está recebendo benefício previdenciário, por exemplo, um auxílio-doença ou aposentadoria, dessa forma, o beneficiário não paga as contribuições previdenciárias, contudo, não é por este motivo que perderá a qualidade. A Lei nº 8.213/91<sup>10</sup>, Art. 15, aduz que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: sem limite de prazo, quem está em gozo do benefício.

### PERÍODO DE GRAÇA

Prevista no artigo 15, II, da supracitada lei, o Período de graça é o lapso temporal em que a pessoa é considerada segurada, portanto está assegurada a manutenção da qualidade de segurado, com a ressalva de não estar recolhendo contribuições previdenciárias e nem recebendo benefício. Assim, a Lei nº 8.213/91<sup>10</sup>, Art. 15. afirma que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;



II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Aqui cabe um exemplo, pertinente ao período de graça, pois, findado esse prazo, conseqüentemente, dá-se a perda da qualidade de segurado. Exemplo extraído da página eletrônica do *site* do Instituto Nacional de Seguridade Social<sup>1</sup>.

Cidadão foi demitido da empresa em **10/01/2014**, ficou desempregado, mas **recebeu seguro-desemprego**;

Período de graça comum = 12 meses = 31/01/2015

Prorrogação (seguro-desemprego) = + 12 meses = 31/01/2016

Data da perda da qualidade = **16/03/2016**

Como pode ser visto no exemplo, apesar de a data do período de graça em termos

gerais terminar no dia 31/01/2016 já com a prorrogação pelo fato do cidadão ter recebido seguro-desemprego, a data de fixação da perda desta qualidade se dará somente em 16/03/2016 (16º dia do 2º mês subsequente ao término do “período de graça”).

A explicação é pelo fato de que, caso o cidadão (do exemplo acima) queira efetuar recolhimento na condição de contribuinte individual ou facultativo referente ao mês de **fevereiro/2016**, a lei lhe garante o prazo para pagamento até o dia 15/03/2016 e, portanto, os direitos de “segurado” devem ser mantidos até esta data.

Desta forma, o segurado da previdência social, não perde a garantia de receber algum benefício previdenciário se de alguma forma necessitar.

### LEI Nº 13.846/19

As principais mudanças trazidas pela Lei 13.846/19<sup>13</sup> na perspectiva da incapacidade laboral são de muito impacto para a classe trabalhadora, contribuinte do RGPS, pois, claramente ficará mais complexo para receber qualquer benefício de cunho contributivo.

Em suma, o segurado que perder a qualidade de segurado, só conseguirá readquirir a qualidade após contribuir com metade do período da carência do benefício pretendido, como também terá que devolver benefício recebido em sede de decisão judicial revogada.

CARÊNCIA, PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E RETORNO APÓS A LEI Nº 13.846/19

O caráter de carência refere-se ao número mínimo de contribuições que o segurado deve cumprir para estar habilitado a receber o benefício da Previdência Social. Encontramos seu conceito no artigo 24 da Lei nº 8.213/91<sup>10</sup>: “Período de carência é o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”. Diz respeito a um número mínimo de contribuições realizadas durante um determinado período de tempo, imprescindível para garantia do benefício.

Da interrupção do pagamento das contribuições pelo segurado à Previdência Social, pelo desemprego ou por quaisquer razões em que o obriguem a se afastar do desempenho de alguma atividade laborativa, ainda assim, contava com um período a mais conferido por lei, que chamamos de período de graça (art. 15 da Lei nº 8.213/91)<sup>10</sup>.

No decorrer deste eventual período de graça ocorre a perda da qualidade de segurado, portanto a pessoa deixa de ter direito aos benefícios e serviços do

RGPS, o ex-segurado voltará a usufruir da proteção quando retornar às suas atividades laborativas ou, ainda, readquirir meios para contribuir, mas, desta forma, na qualidade de segurado facultativo e voltando a contribuir.

Contudo, não é de imediato que se restabelece o pleno direito a todas as contraprestações previdenciárias, mas sim uma reaquisição progressiva de direitos, que depende do número de contribuições pagas, ou seja, quando um segurado perde a sua qualidade e retorna ao RGPS, deve pagar um número mínimo de três novas contribuições consecutivas, para aproveitar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado e para ter direito aos benefícios e serviços da Previdência Social.

Sendo assim, na perda da qualidade pelo segurado, o retorno ao RGPS se dá através do pagamento de um número mínimo de três novas contribuições consecutivas, que serve tanto para aproveitar as anteriores à perda, como para ter acesso aos benefícios e serviços da Previdência Social.

**Quadro 1:** Tempo de contribuição para benefícios

| Benefício                   | Tempo de contribuição para efeitos de carência | Tempo de contribuição para efeitos de readquirir a carência |
|-----------------------------|--|---|
| Auxílio doença              | 12 meses                                       | 6 meses   |
| Aposentadoria por invalidez | 12 meses                                       | 6 meses   |
| Contribuinte individual     | 10 meses                                       | 5 meses   |
| Segurado especial           | 10 meses                                       | 5 meses   |
| Segurado facultativo        | 10 meses                                       | 5 meses   |
| Auxílio reclusão            | 24 meses                                       | 12 meses  |

Contudo, vale destacar que a Lei nº 13.846/2019<sup>13</sup> expressa no seu artigo 27-A que:

Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do **caput** do art. 25 desta Lei.” (NR)

Desse artigo acima, chega-se à conclusão que na prática, quando se perde a qualidade de segurado, será obrigatória a contribuição de no mínimo metade do período exigido de carência, para fazer valer seus direitos previdenciários em geral.

#### PRAZOS DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

Quem está recebendo benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez manterá a qualidade de segurado independentemente de contribuições, ou seja, houve mudança

com a nova Lei. Mas, no caso do auxílio-acidente, houve uma mudança total:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:  
I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente<sup>13</sup>; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

Exclui totalmente o auxílio-acidente declarando, assim, a perda da qualidade de segurado, pela alteração efetiva da Lei nº 13.846 de 18/06/2019. Simplificando em outras palavras, até 17 de junho de 2019 o gozo de auxílio-acidente mantinha o beneficiário em período de graça independentemente de contribuições<sup>6</sup>.

Após o término dos benefícios por incapacidade “auxílio-doença e aposentadoria por invalidez”, todos os segurados terão direito de manter a qualidade de segurado por 12 meses, perdendo a condição no 16º dia do 14º mês após a data de encerramento dos benefícios por incapacidade<sup>6</sup>.

Para os segurados obrigatórios, há uma possibilidade de dilatação ainda

maior do prazo, pois pode ser prorrogado por mais 12 meses, em virtude de possuir recolhimento igual ou superior a 120 contribuições e por desemprego involuntário por mais 12 meses, podendo alcançar um período de graça de até 36 meses<sup>6</sup>.

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 15, I DA LEI 8.213/91 ALTERADA PELA 13.846/19

O auxílio-acidente é um benefício concedido, como forma de indenização, ao segurado empregado, ao doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial, quando, cessadas as lesões, decorrentes de um acidente de qualquer natureza, ficar uma sequela que o impeça ou exija maior esforço para o desempenho das atividades laborais normais. Para ter direito a receber o benefício, não foi necessário um número mínimo de contribuições previdenciárias<sup>13</sup>.

Esta alteração no inciso I do artigo 15 da Lei nº 13.846/19<sup>13</sup> causa um impacto muito grande, uma mudança total no entendimento de que antes de a referida lei entrar em vigor, mantinha a qualidade de segurado, porém com a alteração perde-se essa qualidade.

Na prática, desde a data de 18 de junho de 2019, quem está recebendo auxílio-acidente, mas não pagou

contribuições para RGPS, perdeu sua qualidade de segurado perante o INSS. Somente com o cumprimento mês a mês do recolhimento é que conseguirá garantir a manutenção da qualidade.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada em torno da Lei nº 8.213/91 confirmou que várias alterações em dispositivos da Lei de Benefícios da Previdência Social são justificadas. De acordo com a mudança no benefício por incapacidade Auxílio Acidente, não se manterá mais na qualidade de segurado para quem está recebendo essa modalidade de benefício.

Diante de todo exposto, é nítido o impacto negativo que a Reforma da Previdência causa, principalmente porque os segurados do RGPS fazem parte da classe trabalhadora, pode-se dizer que é o grupo que mais sofre com a desigualdade social.

A conclusão referente à manutenção da qualidade do segurado reside na contribuição à Previdência Social, e, ainda, em casos que o segurado não está como contribuinte segue mantendo a qualidade de segurado conforme algumas regras estipuladas pela lei. Ao período que recebe sem contribuir, em razão de alguma característica já elencada acima, dá-se o nome de “período de graça”.

É necessário compreender que existem fatores, tais como idade, grau de escolaridade, doença segregativa, qualidade do sistema único de saúde que intensificam o desemprego involuntário; sabe-se que não é possível concorrer em igualdade com outros cidadãos que tiveram acesso à educação, saúde e segurança e hoje ostentam qualidade de vida.

A classe pobre sofre supressão do direito com a reforma, no que tange à manutenção de segurado porque em tempo pretérito pôde contribuir, entretanto, mazelas sociais fazem o cidadão cair em situação de desemprego involuntário, perpetuando a desigualdade.

## REFERÊNCIAS

- Instituto Nacional de Seguridade Social disponível em: <https://www.inss.gov.br/orientacoes/qualidade-de-segurado/>. Acesso em: 28 de fev. de 2020
- SILVA, Roberto da; CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro A. **Metodologia Científica** - 6ª Ed. 2007.p.61.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 set. 2019.
- RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário em Esquemas**. 3.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015 p. 882
- BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Direito Previdenciário**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011 p. 32
- KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 18º ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JUSPODVIM, 2020, p. 121-129
- BRASIL. **Decreto nº 3.048/99 de 6 de maio de 1999**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm). Acesso em: 28 fev. 2020.
- NUNES, Josemarionunes. Tipos de segurados do INSS. **Jusbrasil**. <https://josemarionunes.jusbrasil.com.br/artigos/474232500/tipos-de-segurados-do-inss>. Acesso em: 29 set. 2019
- BRASIL. **Lei nº 8.212/91 de 24 de julho de 1991**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm). Acesso em: 28 set. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm). Acesso em: 28 set. d2019.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 150 de 1º de junho de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/lis/lcp/lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/lis/lcp/lcp150.htm). Acesso em: 28 set. 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 3.048/99 de 6 de maio de 1999**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm). Acesso em: 28 fev. 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.846 de 18 de junho de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm)